

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

OF. PRES. Nº 39/2022

Assunto: Solicitação. Alteração da Resolução TJMG nº 973/2021. Exames periódicos e perícias. Servidores em Teletrabalho fora da jurisdição do TJMG. Telemedicina. Possibilidade de realização de exames e consultas no local de residência do trabalhador. Dispensa de comparecimento pessoal.

Ao

Exmo. Sr. Des. Gilson Soares Lemes

DD. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente **EDUARDO MENDONÇA COUTO**, em especial lastreado na inteligência do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º, da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual Mineira 14.184, de 31/01/02 c/c Lei Federal nº 12. 527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer, conforme a seguir aduzido:

PONDERAÇÕES PRÉVIAS NECESSÁRIAS

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes consequências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar.

Nesse espectro, urge registrar a inteligência do artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02 que disciplina o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais, *verbis*:

"Art. 6. No processo administrativo, consideram-se interessados:

" (...)

III – a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

IV – a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

Mais, ainda.

Ainda em conformidade com a aludida norma, seu artigo 10 assim disciplina: *"Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo."*

Pois bem.

Compete ao **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG**, ex-vi da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, dentre outras coisas *"a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Estatui o artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, *verbis*:

"Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)"

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Resolução nº 973/2021, publicada em 05/10/2021, objetivando regulamentar o exercício do teletrabalho no âmbito deste Tribunal.

Deveras, registra-se que referida resolução estabelece dentre os deveres do servidor em regime de teletrabalho, a realização de exame periódico anual, nos termos da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015. Vejamos:

“(...)

Art. 20. São deveres do servidor em regime de teletrabalho:

(...)

VIII - **realizar exame periódico anual**, de acordo com as normas próprias e segundo cronograma a ser elaborado pela Gerência de Saúde no Trabalho – GERSAT, nos termos da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015.

(grifo nosso).

Porém, vale esclarecer que restou omissa a faculdade de realização do exame periódico por meio de telemedicina ou por outro meio virtual disponível.

Neste aspecto, a omissão da Resolução nº 973/2021, dificulta, em grande medida, a realização dos exames médicos periódicos por aqueles servidores que exercem suas atividades por meio do teletrabalho, residindo fora da Jurisdição do TJMG, em outras unidades da Federação e até mesmo em outros países.

Tanto é verdade que este E. Tribunal realizou a convocação dos servidores em teletrabalho para a **avaliação física presencial**, conforme informativo veiculado pelo seu site oficial.

Importante ressaltar que, sendo o exercício do teletrabalho regulamentado por este Egrégio Tribunal, possibilitando que o servidor exerça suas atividades regularmente mesmo residindo em outras jurisdições, unidades da Federação ou outros países, não pode, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Alinhamento Estratégico, Planejamento, Saúde do Servidor, exigir que os mesmos se desloquem até a sua unidade jurisdicional de origem, para realizar **presencialmente** o exame periódico anual.

Desta feita, o objeto do presente requerimento é que seja sanada **A OMISSÃO APONTADA NA RESOLUÇÃO 937/2021** para **FACULTAR** e **FACILITAR** aos servidores em teletrabalho a serviço deste E. Tribunal que se encontram fora de sua comarca, unidade jurisdicional, cidade, estado ou país de origem; bem como àqueles que também a benefício da administração pública encontram-se cursando Mestrado ou Doutorado em outra cidade, estado ou país; assim como aqueles servidores públicos afastados por problemas de saúde que estão fora de sua comarca acesso aos serviços via telemedicina para exames periódicos anuais, bem como consultas/perícias/exames solicitados à comprovação do estado de saúde e/ou necessidade de afastamento dos serviços sem a necessidade de deslocamento presencial à sede do TJMG. Ainda, que seja disponibilizado aos servidores em teletrabalho relação de exames para que possam ser feitos no local de sua residência e, após sua realização ser enviados ao setor próprio deste E. Tribunal, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou outro meio a ser indicado pela Administração.

PEDRA DE TOQUE

GOVERNANÇA DESEJADA DE VALORIZAÇÃO DO TELETRABALHO, CONTÍNUO E VALOROSO DO SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DISCRICIONARIEDADE, ALINHAMENTO ESTRATÉGICO, PLANEJAMENTO, SAÚDE DO SERVIDOR

Em regime de transparência e lhanza, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** registra que tem institucionalmente um profundo respeito pelo Poder Judiciário brasileiro, titularizado no presente petítório por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Deveras, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** espera que V. Exa., aprecie e acolha o

presente requerimento administrativo, salvaguardando a autoridade eficaz de princípios constitucionais caros à administração pública, entre eles: **(a) impessoalidade e a (b) eficiência** bem como valendo das prerrogativas que o **poder discricionário** lhe confere, na perspectiva de entender que o servidor público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que se encontra em teletrabalho merece ser contemplado com a faculdade de realizar o seu exame de saúde periódico por meio do uso da telemedicina, modalidade aceita nacionalmente e já previstos na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.546/2011, que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passou a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes); Resolução CFM nº 1.643/2002 a qual define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina; Lei nº 13.989/2020 que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em linha de princípio, se faz necessário informar que a Telemedicina melhora significativamente os processos utilizados na área da saúde, reduzindo seu tempo de operacionalização, custos e até riscos, o que traz benefícios tanto para a administração pública, quanto para aqueles servidores que se encontram em teletrabalho fora de suas comarcas, trabalhando em outras cidades, estados ou países, bem como aqueles que se encontram licenciados, realizando mestrado ou doutorado no exterior a bem da administração pública, ou, ainda, aqueles que se encontram afastados do trabalho por motivo de doença.

Portanto, o uso da telemedicina se alinha com os princípios da eficiência da administração pública, supramencionado, trazendo benefícios para ambas as partes.

Urge trazer à lembrança que a Resolução 973/2021, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais previu em seu art. 32 que a capacitação dos magistrados, gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho será realizada pela EJEJ, **preferencialmente mediante cursos de ensino a distância. No entanto, não houve qualquer ponderação para o uso da telemedicina para o Servidor em teletrabalho**, o que nos permite concluir pela **a. omissão** do presente tema na referenciada Resolução, bem como pela ausência de **b. razoabilidade** quanto à exigência de realização de exame presencial do servidor em teletrabalho, principalmente para aqueles que se encontram fora de sua comarca, cidade, estado ou país.

Ora, quanto à referida **omissão**, temos a previsão do art. 23, V, da Resolução 973/2021 prevê que *“Compete à Comissão de Gestão do*

*Teletrabalho analisar e deliberar, fundamentadamente, **sobre os casos omissos**, propondo ao Presidente do TJMG a solução que se apresentar mais adequada ao caso.*” Portanto, o **SERJUSMIG** se serve do presente requerimento administrativo para trazer à pauta de discussão da Comissão de Gestão de Teletrabalho, juntamente com o Presidente deste E. TJMG, tema relevante e caro aos servidores do Tribunal que se encontram em teletrabalho, confiando na razoabilidade com que o tema será tratado e resolvido dentro do poder discricionário que compete à administração deste Tribunal.

Vale aqui lembrar, inicialmente, duas regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesse fluxo, é sensato compreender que tanto o ensino a distância quanto a telemedicina encontram-se nacionalmente regulamentados, e que, se este E. TJMG se serve de um a benefício da administração pública, também do outro é razoável que se faça o mesmo uso em benefício dos servidores e da eficiência da administração.

A necessidade de proteção à saúde é una e incindível, não podendo o acesso à saúde dos servidores ser reputada como acesso desqualificado, menor ou apequenado.

Deveras, não se discute aqui valor do ensino a distância (previsto na Resolução 973/2021) em detrimento da Telemedicina (omisso na referida Resolução), mas sim, que o acesso facilitado e facultado a ambos traz benefícios tanto a servidores quanto à administração pública, em respeito aos princípios da razoabilidade, eficiência e impessoalidade regentes.

Ademais, é indispensável ressaltar que a ponderação do tema sob o prisma da telemedicina, possibilitando que os servidores em teletrabalho a serviço deste E. Tribunal que se encontram fora de sua comarca, cidade, estado ou país de origem; bem como àqueles que também a benefício da administração pública encontram-se cursando Mestrado ou Doutorado em outro país; assim como aqueles servidores públicos afastados por problemas de saúde que estão fora de sua comarca, é totalmente coerente e alinhado aos princípios do alinhamento estratégico, planejamento e saúde do servidor previstos no art. 2º da Resolução 973/2021.

Ora, a telemedicina encontra-se definida e disciplinada através da Resolução CFM nº 1.643/2002, trazendo as possibilidades de:

- a. Teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área de saúde, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho;
- b. Telediagnóstico: serviço autônomo que utiliza as tecnologias da informação e comunicação para realizar serviços de apoio ao diagnóstico através de distâncias geográfica e temporal;
- c. Segunda Opinião Formativa: resposta sistematizada, construída com base em revisão bibliográfica, nas melhores evidências científicas e clínicas e no papel ordenador da atenção básica à saúde, a perguntas originadas das teleconsultorias;
- d. Tele-educação: conferências, aulas e cursos, ministrados por meio da utilização das tecnologias de informação e comunicação;

Diante de todo o acima exposto, espera o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que V. Exa., aprecie e acolha o presente requerimento administrativo com vias a facultar e facilitar aos servidores em teletrabalho a serviço deste E. Tribunal que se encontram fora de sua comarca, cidade, estado ou país de origem; bem como àqueles que também a benefício da administração pública encontram-se cursando Mestrado ou Doutorado em outro país; assim como aqueles servidores públicos afastados por problemas de saúde que estão fora de sua comarca acesso aos serviços via telemedicina para exames periódicos anuais, bem como consultas/perícias/exames solicitados à comprovação do estado de saúde e/ou necessidade de afastamento dos serviços sem a necessidade de deslocamento presencial à sede do TJMG. Ainda, que seja disponibilizado aos servidores em teletrabalho relação de exames para que possam ser feitos no local de sua residência e, após sua realização ser enviados ao setor próprio deste E. Tribunal, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou outro meio a ser indicado pela Administração.

PEDIDO

EX POSITIS, o SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – na perspectiva de salvaguardar a autoridade eficaz dos princípios constitucionais da administração pública, requer se digne V. Exa., a **SUPRIR A OMISSÃO APONTADA NA RESOLUÇÃO 973/2021** para **FACULTAR** e **FACILITAR** aos servidores em teletrabalho a serviço deste E. Tribunal que se encontram fora de sua comarca, cidade, estado ou país de origem; bem como àqueles que também a benefício da administração pública encontram-se cursando Mestrado ou Doutorado em outro país; assim como aqueles servidores públicos afastados por problemas de saúde que estão fora de sua comarca acesso aos serviços via telemedicina para exames periódicos anuais, bem como consultas/perícias/exames solicitados à comprovação do estado de saúde e/ou necessidade de afastamento dos serviços sem a necessidade de deslocamento presencial à sede do TJMG. Ainda, que seja disponibilizado aos servidores em teletrabalho relação de exames para que possam ser feitos no local de sua residência e, após sua realização ser enviados ao setor próprio deste E. Tribunal, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou outro meio a ser indicado pela Administração.

Isso para que se faça, **JUSTIÇA!!!!**

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.180-109, endereço eletrônico presidente@serjusmig.org.br.

Certo do atendimento ao pedido, por ser justo, necessário e possível, esta entidade sindical antecipa agradecimentos com a costumeira renovação dos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Eduardo Mendonça Couto
Presidente – SERJUSMIG